

Porto Alegre, 22 de agosto de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 21.824/2017

I. O Poder Legislativo do Município de Ibitinga, SP, por meio do servidor Ricardo, solicita análise e orientações acerca de projeto de lei nº 207, de 2017, originado no próprio Legislativo, que tem como ementa: “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos privados, agências bancárias e órgãos públicos a dar preferência no atendimento, não retendo em filas, pessoas portadoras do transtorno do espectro autista (TEA)”.

II. Preliminar e objetivamente, traz-se ao conhecimento dos proponentes a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às seguintes pessoas que especifica:

Art. 1º **As pessoas com deficiência**, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos **terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 2º **As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário**, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. **É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.** (grifos nossos)

Ocorre que, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, é reconhecida em todo o território nacional a pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência:

Art. 1º Esta Lei institui a **Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** e estabelece diretrizes para sua consecução. (grifou-se)

(...)

§ 2º **A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

Ou seja, como se vê, trata-se de uma política nacional já existente, de aplicação indistinta em todo o território brasileiro. Por sua vez, o Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014, que regulamenta a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, dispõe:



Art. 1º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Isto é, a participação dos Municípios na Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, não consiste na criação uma norma própria, mas garantindo em seu âmbito o cumprimento da legislação federal.

Assim, o direito já está criado por lei. Dessa forma, não será a colocação obrigatória de uma placa que lhe dará efetividade, mas a devida fiscalização que o Município deve realizar no âmbito de seu território. Este é apenas um exemplo; outras ações no âmbito da educação, da saúde, enfim, da efetivação de direitos, também representam o reconhecimento da pessoa com transtorno do espectro autista como pessoa com deficiência, a denotar o atendimento de seus direitos e o tratamento que, nessa condição, merecem receber.

Ou seja, a legislação federal, por si só, já se impõe, não necessitando ser "recepcionada" pela regulamentação da legislação municipal.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei nº 207, de 2017, tendo em vista que a matéria já é objeto de legislação federal aplicável também ao Município, não necessitando de regulamentação no âmbito do ente municipal.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM

Bruno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor Jurídico do IGAM